



O ambiente conflituoso e a sucessão episcopal no bispado e diocese de Congo e Angola (1607-1610)*

ALEC ICHIRO ITO**

Introdução

No presente texto, abordaremos alguns acontecimentos pertinentes ao processo de sucessão episcopal, transcorridos no bispado e diocese de Congo e Angola, entre 1607 e 1610. Em primeiro lugar, indicaremos que havia uma atmosfera ultramarina conturbada, na qual se encontrava o então bispo de Congo e Angola, Dom Frei António de Santo Estevão. Destarte, serão introduzidos os conceitos de “Governo”, “Jurisdição” e “Estado”, fundamentais para a retórica política e legitimação jurídica da época. Na prática, sustentaremos que tais noções foram úteis para descrever e justificar as divergências entre Dom Frei António de Santo Estevão e Álvaro II do Kongo. Nesse sentido, o “respeito” e a “boa correspondência” entre os eclesiásticos e as autoridades africanas eram cruciais para a arrecadação dos dízimos, por exemplo.

Em segundo lugar, defenderemos que as inimizades e desavenças locais eram bastante intrincadas, a ponto de despertar suspeitas em relação à morte de Dom Frei António de Santo Estevão e desestimular a partida para o ultramar de seu sucessor, o franciscano Dom Frei Manuel Baptista. Mesmo sem provas cabais, sugerimos que havia contendas entre o bispo ultramarino e a comunidade portuguesa de *Mbanza Kongo*,¹ provavelmente alimentadas pelo interesse no tráfico transatlântico de escravos. No final das contas, existia um ambiente conflituoso no bispado e diocese de Congo e Angola, permeado de tensão social, atritos institucionais e embates políticos.

* O presente trabalho é um dos desdobramentos das atividades de Iniciação Científica, orientadas pelo professor Carlos Alberto de Moura Ribeiro Zeron (Universidade de São Paulo – USP) entre 2016 e 2017. Agradecemos pelo aceite dos professores Angelo Adriano Faria de Assis (Universidade Federal de Viçosa) e Yllan de Mattos (Universidade Estadual Paulista – UNESP), sobretudo pela generosidade deste, cujos comentários e apontamentos competiram para o aperfeiçoamento e a construção de novas reflexões. Também agradecemos pelos comentários de João Antônio Fonseca Lacerda Lima (Universidade Federal do Pará), de grande valia para aguçarmos a análise crítica das fontes históricas.

** Mestre em História Social pela USP. Atualmente é graduando em linguística pela mesma instituição. Nosso projeto de pesquisa recebe financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), número de processo 2016/15847-7.

¹ Reconhecida como “São Salvador do Congo” na documentação.

A morte de Dom Frei António de Santo Estevão

No primeiro semestre de 1607, uma embaixada enviada por Álvaro II do Kongo estava de passagem em Madri. Em 21 de março desse ano, os conselheiros monárquicos e o bispo vice-rei despacharam para Filipe II de Portugal algumas solicitações e queixas, anteriormente trazidas ao conhecimento real pelos embaixadores centro-africanos, Dom Garcia Baptista e Dom António Manuel. Pouco tempo depois, em 12 de junho de 1607, Filipe II de Portugal formalizou algumas resoluções, tentando com isso atenuar o difícil convívio entre as autoridades e os habitantes de além-mar. Ao longo desses meses, parte das matérias tramitadas institucionalmente dizia respeito aos desentendimentos e às diferenças entre o então bispo de Congo e Angola, Dom Frei António de Santo Estevão, e o soberano Álvaro II do Kongo.

Um primeiro ponto de discórdia estava relacionado aos limites de “Governo” e “Jurisdição” de cada uma das autoridades, gerando acusações de violação e intromissão de ambos os lados. Descontente com essa situação, o rei do Kongo pediu ao monarca português para que Dom Frei António de Santo Estevão fosse ordenado a não se intrometer “nas cousas do Governo” e na “Jurisdição” do reino africano, sendo igualmente vetado ao bispo de Congo e Angola que “assente na Igreja em trono levantado diante dele, senão quando fizer Pontifical”, de modo que celebrasse as “cerimônias como faziam os outros Bispos a seu Pai”, Álvaro I (1568-1574). Devido à gravidade da queixa, para o Conselho da Índia era mais prudente ordenar que o bispo de Congo e Angola não se “intrometa no Governo temporal daquele Reino, mas que quando o dito Rei se quiser ajudar de seu conselho”. Em consonância com o “bom tratamento” destinado à autoridade africana, caso ocorresse alguma “matéria de pecado em que seja necessário” admoestar o soberano do Kongo, Dom Frei António de Santo Estevão deveria fazê-lo “por bons meios”. Se houvesse necessidade de censurar os “ministros” do Kongo, a autoridade eclesiástica deveria averiguar as razões para efetuar-lo, tendo o cuidado de impedir recriminações “sem muita causa”. As cerimônias religiosas permaneceriam como “o cerimonial manda”. No que tangia à “Jurisdição”, o vice-rei concordou com o parecer do Conselho da Índia, mediante o qual o bispo de Congo e Angola não deveria se intrometer nos assuntos internos do reino do Kongo. No entanto, o vice-rei achava que a autoridade do bispo de Congo e Angola não deveria ser limitada, ponderando que a decisão final só poderia ser tomada se fosse ouvido o lado de Dom Frei

António de Santo Estevão, para com isso “dar as razões” a quem tê-las, não agindo conforme os caprichos de Álvaro II do Kongo. Mesmo assim, continuou o vice-rei, a autoridade eclesiástica deveria ser advertida sobre a importância da “boa correspondência” e do “respeito” dirigidos ao soberano africano. O Conselho real concordou com o parecer do vice-rei, frisando que a “boa correspondência” deveria ser zelada por todos. Na margem do documento de março de 1607, constam duas notas, sendo uma mais extensa e outra mais curta, ambas provavelmente feitas por Filipe II de Portugal. Na mais curta, está escrito “bien se ha guiado esto, y la otra consulta irá respondida”.²

As considerações emitidas pelas instituições monárquicas trazem elementos importantes sobre as medidas diplomáticas adotadas na época, além de revelar a carga altamente pragmática de alguns conceitos político empregados nos escritos seiscentistas. Nesse sentido, o conceito de “Governo” ou “Governo Temporal”, interpretado como uma forma de organização política das gentes e dos povos, foi utilizado em conjunto com o de “Jurisdição”, referindo-se ao espaço jurisdicional de atuação legal de uma soberania. O choque entre “Governos” e “Jurisdições” distintos, uns representados pelo reino do Kongo e outros pelo bispado e diocese de Congo e Angola, era o reflexo da carência de demarcação exata da área de aplicação da justiça sobre as gentes e os povos locais: os moradores portugueses de Mbanza Kongo, os naturais da região, os escravos vindos de fora, entre outros. Na prática, só foram evocados os conceitos de “Governo” e “Jurisdição” porque a ação efetiva do bispo de Congo e Angola divergia da do soberano do Kongo. Por conseguinte, e agravada pela indeterminação de fronteiras territoriais e geográficas, o conteúdo inscrito em papel traduzia as contendas e os impasses locais mediante um prisma conceitual pragmático, fundado na divergência de ações e nas dessemelhanças de pareceres. Em suma, o apelo à “boa correspondência” e ao “respeito” está remetido a uma solução diplomática, capaz de assegurar as disparidades e assimetrias existentes entre as autoridades centro-africana e

² Conselheiros reais [rubricas sem transcrição]. Apontamentos do embaixador do rei do Congo. 31 de março de 1607. AGS, Secretarias Provinciales (Portugal), liv. 1476, fls. 159-265. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 102, *Monumenta Missionaria Africana* (doravante apenas MMA), série 1, vol. V, 1955, pp. 282-283. Cabe notar que, em conformidade com o parecer do Conselho real, na nota mais extensa está escrito: “Escribase apertadamente al Obispo que trate a este Rey con el respecto que es razón, y de manera que se le aficione y a las cossas sagradas, y que en esto ponga su auctoridad, pues de lo contrario podría resultar deseruiço de Dios, y grandes inconuenientes y que auise como lo hace, y lo que mas tubiere que informar”. Verificar a p. 283, nota 4, desse mesmo documento.

portuguesas, com isso evidenciando o estatuto problemático da “irmandade” pregado entre os reinos do Kongo e de Portugal, sem comprometer o tom “fraternal” que deveria prevalecer entre Álvaro e Filipe II.³

Passados alguns meses, Filipe II de Portugal voltou a escrever sobre a harmonia do trato político e jurídico. Em 21 de junho de 1607, ele esclareceu que estava convicto de que as autoridades do Kongo manteriam com Dom Frei António de Santo Estevão “toda a boa correspondência”, o “respeito” e a reciprocidade, demonstrando cordialidade em razão da “dignidade e ofício pastoral”. Para que tudo ficasse transparente, dever-se-ia relatar ao bispo de Congo e Angola “o que por parte do dito Rei [do Kongo] me foi proposto”, cabendo ao bispo extrair mais informações do soberano africano, a fim de reportá-las à monarquia. Filipe II de Portugal assinalou a Dom Frei António de Santo Estevão que “o encarrego e encomendo muito, que o trate [Álvaro II do Kongo] com o respeito que é razão”, de modo que a autoridade africana ficasse “afeiçoada às cousas sagradas, e que nisto ponha sua autoridade, pois do contrário poderia resultar desserviço de Deus”, além de “grandes inconveniências”. O monarca também queria mais informações sobre outros contratempos e desmedidas que surgissem nas reuniões entre as autoridades do Kongo e as do bispado ultramarino, como também “do mais de que lhe parecer que eu devo ser informado”.⁴

Um segundo ponto de discórdia dizia respeito ao ato de “lançar do Reino [do Kongo] aos que procederem mal”. Por mais que Álvaro II do Kongo pleiteasse por essa incumbência, o Conselho real foi contra qualquer cessão de alçada pertencente ao bispo de Congo e Angola, “ao qual se dará conta do em que cada um delinquir”. O Conselho real frisou que não cabia a Álvaro do Kongo II “nisto poder, nem a seus Ministros”.⁵ Com tal parecer conformou Filipe II de

³ É interessante notar que o tratamento destinado às altas autoridades do Kongo estava baseado na utilização de léxicos e terminologias similares, ou bastante parecidos, com os empregados em relação aos sobas do Ndongo. O “respeito”, a “boa correspondência” e o “respeito que é razão”, como logo veremos, são repetidos na documentação de época. Sobre o tratamento destinado aos sobas, conferir: ITO, 2016: capítulos 3 e 4.

⁴ Filipe II de Portugal [escrito por João Brandão Soares]. Embaixada do rei do Congo. 12 de junho de 1607. BAL, ms. 51-VIII-48, fl. 151. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 110, MMA, série 1, vol. V, 1955, p. 311.

⁵ Conselheiros reais [rubricas sem transcrição]. Apontamentos do embaixador do rei do Congo. 31 de março de 1607. AGS, Secretarias Provinciales (Portugal), liv. 1476, fls. 159-265. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 102, MMA, série 1, vol. V, 1955, p. 284.

Portugal,⁶ esclarecendo “que o que toca a lançar do Reino os capitulares da Sé que procederem mal toca ao Bispo [de Congo e Angola]”. Nesse momento, o monarca português também elucidou que cabia à autoridade eclesiástica “correr o conhecimento” das “culpas” dos contraventores, dando a eles “o castigo que merecerem por elas”.⁷

O terceiro ponto de discórdia entre o bispo ultramarino e o soberano africano estava relacionado à “arrecadação dos dízimos”, matéria sobre a qual os embaixadores do Kongo pediram para que fosse vetada qualquer inovação, “sobre cousa alguma do que antigamente se costumou”. Na época, o costume no Kongo era o de arrecadá-los através de “oficiais seus tesoureiros”, escolhidos pelo rei africano. Localmente, tais agentes eram chamados de “manibambas”.⁸ Depois de recolhidos, os dízimos eram entregues ao “prioste clérigo” que, por sua vez, deveria reparti-los entre os eclesiásticos. Por ora, advertiram Dom Garcia Baptista e Dom António Manuel, “o bispo os quer arrecadar de sua mão”, dessa forma destituindo dos funcionários de Álvaro II do Kongo a participação na arrecadação eclesiástica. Por consequência, essa tributação acabaria concentrada nas mãos das autoridades eclesiásticas do bispado de Congo e Angola. Para o Conselho da Índia, parecia “que por ser esta cristandade nova e tenra na fé” e recém-introduzida nos “costumes eclesiásticos”, era mais proveitoso não “inovar cousa alguma do costume antigo”. Pelo menos por enquanto, a recolha dos dízimos continuaria nas mãos dos manibambas de Álvaro do Kongo, cabendo ao bispo de Congo e Angola apenas a autoridade sobre os “priostes”. Felipe II de Portugal e os conselheiros monárquicos concordaram “com o

⁶ Na margem do documento, segue escrito “todolo deste capitulo apruebo”. Verificar: Conselheiros reais [rubricas sem transcrição]. Apontamentos do embaixador do rei do Congo. 31 de março de 1607. AGS, Secretarias Provinciales (Portugal), liv. 1476, fls. 159-265. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 102, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 284, nota 5.

⁷ Filipe II de Portugal [escrito por João Brandão Soares]. Embaixada do rei do Congo. 12 de junho de 1607. BAL, ms. 51-VIII-48, fl. 151. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 110, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, pp. 311-312.

⁸ Na documentação de época, também eram grafados como “manibampas”. Conferir: Conselheiros reais [rubricas sem transcrição]. Apontamentos do embaixador do rei do Congo. 31 de março de 1607. AGS, Secretarias Provinciales (Portugal), liv. 1476, fls. 159-265. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 102, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 284. Filipe II de Portugal [escrito por João Brandão Soares]. Embaixada do rei do Congo. 12 de junho de 1607. BAL, ms. 51-VIII-48, fl. 151. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 110, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, pp. 312.

parecer da Consulta”.⁹ Em junho de 1607, o monarca formalizou a decisão final, ordenando que “não inove coisa alguma do que se costumou sempre sobre a arrecadação dos dízimos”, repetindo o que havia sido conformado institucionalmente. No mais, Dom Frei António de Santo Estevão foi ordenado a seguir tais prescrições à risca, já que ia “sobre isto ordem mui apertada”.¹⁰

A arrecadação dos dízimos era dividida em duas instâncias, uma africana e outra portuguesa, operantes através de uma *cogestão tributária*. Na primeira, era perfeita a coleta dos dízimos pelos manibambas, agentes obedientes ao soberano do Kongo. Na segunda, o total arrecadado era direcionado ao prioste que, por sua vez, repassá-los-ia à clerezia do bispado de Congo e Angola. Se antes indicamos que o confronto diplomático e de pensamento político ocorria através da evocação pragmática dos conceitos de “Governo” e “Jurisdição”, no caso da arrecadação dos dízimos vislumbramos uma possibilidade real de intermediação, na qual ocorria a mescla da participação de agentes, locais e estrangeiros, em assuntos pertinentes ao “Estado”. Todavia, é necessário ressaltar que essa cogestão tributária era financeiramente vantajosa para o clero do bispado e diocese de Congo e Angola, não cabendo às autoridades do Kongo parte no recebimento da taxa eclesiástica. Assim sendo, por mais que indicasse para a possibilidade efetiva de intermediação, a cogestão da arrecadação de dízimos era igualmente um instrumento ativo, embora mais ameno do que a imposição de tributação forçada, de domínio indireto sobre o reino do Kongo.¹¹

Passados quase três meses entre os primeiros pareceres despachados pelas instituições monárquicas, até a decisão final oficializada por Filipe II de Portugal, um terceiro documento de grande importância foi escrito. Em 7 de abril de 1607, o bispo vice-rei de Portugal enviou uma extensa carta a Filipe II de Portugal. Nela, a autoridade portuguesa chamava a atenção para a necessidade de investigação da “clerezia”, bem como do “procedimento do bispo” Dom Frei António de Santo Estevão, durante o serviço no episcopado ultramarino. Reiterando as ordens

⁹ Conselheiros reais [rubricas sem transcrição]. Apontamentos do embaixador do rei do Congo. 31 de março de 1607. AGS, Secretarias Provinciales (Portugal), liv. 1476, fls. 159-265. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 102, MMA, série 1, vol. V, 1955, p. 284.

¹⁰ Filipe II de Portugal [escrito por João Brandão Soares]. Embaixada do rei do Congo. 12 de junho de 1607. BAL, ms. 51-VIII-48, fl. 151. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 110, MMA, série 1, vol. V, 1955, p. 312.

¹¹ Sobre a imposição de domínio indireto no Ndongo, baseado na política de tutela e de avassalamento, conferir: ITO, 2016: capítulo 1, especialmente a seção 1.4, e o capítulo 2, especialmente a seção 2.5.

fornecidas a Dom Manuel Pereira Forjaz, recém-nomeado para o governo da Angola portuguesa, dever-se-ia particularmente “mandar desenganar por carta sua que se não há de vir daquelas partes”, quer dizer, dissuadir o bispo ultramarino de regressar ao reino de Portugal. Caso insistisse nesse intento, não restaria outra solução senão Filipe II de Portugal “escrever à Sua Santidade”, pedindo ao Papa para que o obrigasse, ou induzisse, a não abandonar o posto eclesiástico, vetando assim qualquer “renúnciação”.¹² Desde as primeiras informações trazidas pelos embaixadores Dom Garcia Baptista e Dom António Manuel, os desentendimentos entre o bispo e Álvaro II do Kongo se agravavam.

O estremecimento das relações entre as autoridades régias foi um dos fatores que moveu Dom Frei António de Santo Estevão a tomar medidas mais drásticas. Foi então que, em 13 de outubro de 1607, o bispo vice-rei voltou a escrever a Filipe II de Portugal, avisando-lhe que o bispo de Congo e Angola solicitava a “mercê” real para retornar ao reino de Portugal. Segundo as alegações e informações coletadas na época, tal pedido se justificava pelas “indisposições e suspeita em que está de lhe haverem dado peçonha, de que ficou falto de juízo”. O bispo vice-rei não deixou de explicitar as suspeitas que tinha sobre o impasse ultramarino, alertando o monarca português para que “se informe do que se diz da peçonha e do juízo”,¹³ antes de tomar qualquer providência.

A sucessão de Dom Frei Manuel Baptista

No ano de 1608, ocorreu um lapso de informações sobre a situação de Dom Frei António de Santo Estevão. Apesar dessa lacuna, é certo que o português morreu entre o final de 1607 e início de 1609,¹⁴ por motivos no mínimo estranhos, apesar de nenhuma suspeita ou investigação acabar formalizada. O silêncio das fontes, nesse sentido, é pouco explicativo. Seja como for, a

¹² Bispo vice-rei. Carta do bispo vice-rei a el-rei. 7 de abril de 1607. BAL, ms. 51-VII-10, fls. 163v.-164. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 103, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 294.

¹³ Bispo vice-rei. Consulta sobre o bispo do Congo. 13 de outubro de 1607. BAL, ms. 51-VII-20 (Cartas do Bispo Viso-Rei para el-Rei), fls. 17v.-18. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 124, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 350.

¹⁴ Conferir, nesse sentido: Filipe II de Portugal [escrita por Cristovão Soares]. Eleição de frei Manuel Baptista. 11 de fevereiro de 1609. BAL, ms. 51-VIII-48, fl. 242. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 184, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 535.

monarquia portuguesa voltou as atenções para um problema mais tangível, relacionado à sucessão episcopal.

Em 11 de fevereiro de 1609, Filipe II de Portugal informou que chegara ao seu conhecimento uma “consulta do Conselho da Índia em que se faz nomeação para o Bispado de Congo”. Para assumir o cargo de bispo, fora selecionado o “frei Manuel Baptista, religioso da ordem de São Francisco”, cujos serviços “cumprirá inteiramente com as obrigações daquela prelazia”, defendendo-a diligentemente e em respeito às “cousas daquela cristandade”, em prol da sua “conservação e aumento”. Atendendo à escolha feita pela instituição reinol, Filipe II de Portugal ordenou que a nomeação de Manuel Baptista fosse procedida rapidamente, para que fosse enviada ao Papa no próximo “despacho” real.¹⁵ Dois meses depois, em 12 de abril de 1609, o monarca português encaminhou uma carta ao Marquês de Aytona, membro do Conselho real e embaixador em Roma. No documento, Filipe II de Portugal apelava para a necessidade de prover a diocese e bispado de Congo e Angola de “prelado”, com isso cumprindo com o “bom governo espiritual daquela prelazia”.¹⁶ Apesar de o documento original estar em estágio de deterioração avançado, aqui nos valeremos da preciosa transcrição fornecida por António Brásio, mediante a qual é possível detectar as credenciais que justificaram a escolha de Manuel Baptista.¹⁷ O religioso era membro da “Ordem de São Francisco da Província de Portugal, teólogo, pregador” e encarregado de outros cargos religiosos ao longo da vida. Era um homem “virtuoso”, versado nas “letras” e que provinha de “boas partes”, conforme testemunhavam os “papéis de sua habilitação” remetidos à “Sua Beatitude”. Em vista de tais qualidades, Filipe II de Portugal solicitou a

¹⁵ Filipe II de Portugal [escrita por Cristovão Soares]. Eleição de frei Manuel Baptista. 11 de fevereiro de 1609. BAL, ms. 51-VIII-48, fl. 242. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 184, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 496.

¹⁶ O documento original está escrito e castelhano. Aqui optamos pela tradução de alguns trechos e termos, a fim de facilitar a compreensão do leitor.

¹⁷ Filipe II de Portugal [escrita pelo secretário Fernando de Mattos]. Carta de el-rei ao embaixador em Roma. 12 de abril de 1609. Ministerio de asuntos exteriores (Madrid), Arquivo da Embaixada de Espanha junto do Vaticano, Maço 144, fl. 61 (moderno). IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 198, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 536. Sobre a situação do documento original, os critérios de colmatação das lacunas existentes e outras informações sobre os arquivos de Roma, conferir a nota 1, p. 536, do mesmo documento. Via de regra, todas as informações inseridas por António Brásio foram retiradas de: Filipe II de Portugal [treslado]. Carta de el-rei ao Papa Paulo V. 14 de março de 1609. Ministerio de asuntos exteriores (Madrid), Arquivo da Embaixada de Espanha junto do Vaticano, Maço 144, fl. 60 (moderno). IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 197, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 535.

expedição das “letras apostólicas”, necessárias para a concessão, “especial de graça e mercê”, do provimento eclesiástico.¹⁸

A contragosto da monarquia, Dom Frei Manuel Baptista resistiu em assumir o bispado e diocese de Congo e Angola. Para persuadi-lo a zarpar de Portugal o quanto antes, e em razão do sustento necessário que lhe garantisse o mínimo de dignidade no ultramar, em 23 de dezembro de 1609 Filipe II de Portugal autorizou o repasse “do meu conselho, todos e quaisquer bens e cousas que se acharem ficaram do bispo dom frei António de Santo Estevão seu antecessor” a “Dom Frei Manuel Baptista, bispo de Congo e Angola”. O alvará não deveria ser questionado por ninguém e, em consonância com a decisão real, o “governador do dito reino de Angola”, o “ouvidor dele e do reino de Kongo” e as “mais justiças, oficiais e pessoas do dito Reino e de outras quais quer partes a que pertencer” garantiriam a implementação do alvará, contanto que fossem bloqueados os “bens e cousas” do “bispo defunto, cuja entrega haver alguma dúvida”. O exame e a certificação da procedência desses bens e coisas eram de responsabilidade das “partes ordinariamente diante de juiz leigo competente”. Graças ao trabalho de António Brásio, sabemos que “não foram poucas as dúvidas e diferenças surgidas entre o Colector Apostólico e os herdeiros de Dom Frei Manuel Baptista, acerca dos bens por este deixados, alguns dos quais vinham já do antecessor”.¹⁹

Mais do que o espólio do falecido bispo, Dom Frei Manuel Baptista herdou as antigas rivalidades e desavenças de tempos passados. As suspeitas levantadas em relação ao acúmulo de riquezas por Dom Frei António de Santo Estevão certamente potencializaram um mal-estar local, desestabilizando as relações entre a clerezia, a comunidade portuguesa de Mbanza Kongo e a

¹⁸ Filipe II de Portugal [escrita pelo secretário Fernando de Mattos]. Carta de el-rei ao embaixador em Roma. 12 de abril de 1609. Ministerio de asuntos exteriores (Madrid), Arquivo da Embaixada de Espanha junto do Vaticano, Maço 144, fl. 61 (moderno). IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 198, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, pp. 536-537.

¹⁹ Filipe II de Portugal [escrito por Simão Luis, por ordem de António Viles de Simas]. Alvará sobre Dom Frei Manuel Baptista. 23 de dezembro de 1609. ATT, Chancelaria de Dom Filipe II (doações), liv. 20, fl. 180v. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 211, *MMA*, série 1, vol. V, 1955, p. 561 e a nota 3. Cabe aqui fazer uma pequena observação. A partir de fórmulas padronizadas da escrita institucional seiscentista – a saber, os trechos estigmatizados, repetidos em outros documentos, são “fulano de tal o fez escrever” e “eu o secretário cicrano o fiz escrever” –, sempre inseridas no término das correspondências da chancelaria em questão, é possível deduzir que Simão Luis era o escrivão dessa repartição, enquanto que António Viles de Simas era o secretário responsável pelo funcionamento da chancelaria. Assim, o primeiro seria o “autor material” dos textos, ao passo que o segundo era o “autor intelectual” deles. Agradecemos aos esclarecimentos da Prof^a. Dr^a. Adriana Angelita da Conceição sobre isso.

autoridade do bispo de Congo e Angola. Dom Frei Manuel Baptista possivelmente sabia dos desafios enfrentados no ultramar, temendo pela própria vida, ainda mais por causa da morte obscura do antecessor. Para contornar essa situação, e novamente convencê-lo a assumir o cargo conferido, Filipe II de Portugal concedeu a “mercê a Dom Frei Manuel Baptista, Bispo de Congo e Angola, do meu Conselho, de oitenta mil réis [80\$000] em cada um ano para repartir em esmolas por minha tenção”. O direito às esmolas começaria “a vencer” no dia em que Dom Frei Manuel Baptista tomasse do cargo, sendo pago “aos quartéis dos anos”.²⁰

Não obstante todas as medidas tomadas, em 9 de fevereiro de 1610 Filipe II de Portugal ordenou a emissão de outro alvará, no qual fazia “mercê a dom frei Manuel Baptista, bispo de Congo e Angola, do meu Conselho”, concedendo-lhe o ordenado para a “dita prelazia” de quatrocentos mil réis (400\$000). Adiante ficará evidente que o monarca aumentou o ordenado do bispo, na medida em que tal benefício dizia respeito à “razão e dote” vigente a partir do dia do “falecimento do bispo Dom frei António de Santo Estevão, seu antecessor, até o dia de sua sacração”. Assim, o ordenado seria pago “por inteiro com o acrescentamento”, como havia sido estipulado “por bem fazer ao dito bispo, conforme a carta que dele lhe foi passada”.²¹ O pagamento era de responsabilidade do “feitor do reino de Angola ou ao almoxarife, recebedor ou pessoa a que pertencer fazer o dito pagamento”. O aumento da cômputo valeria “do dia da dita sacração em diante”, de modo que o “pagamento do ordenado” ficasse “limitado por inteiro na maneira acima declarada, com seu acrescentamento”.²²

Entre 1609 e 1610, foram conferidas três mercês a Dom Frei Manuel Baptista – de provimento em cargo eclesiástico, de direito sobre as esmolas e de aumento de ordenado –, com o intuito de persuadi-lo a zarpar para o além-mar. A oferta de mercês era uma prática comum na época, girando em torno das regras do “dom” e da “moral” do Antigo Regime.²³ Todavia, em último caso, tal prática visava ao endosso de um *contrato de comprometimento* institucional,

²⁰ Filipe II de Portugal [escrito por Simão Luis, por ordem de António Viles de Simas]. Alvará do bispo do Congo e Angola. 21 de janeiro de 1610. ATT, Chancelaria de Dom Filipe II (doações), liv. 26, fl. 103; AHU, Angola, cx. 1, doc. 31. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 213, MMA, série 1, vol. V, 1955, p. 566.

²¹ Não sabemos a qual carta o monarca português se referia.

²² Filipe II de Portugal [escrito por Simão Luis, por ordem de António Viles de Simas e registrado por Gomes d’Azevedo]. Alvará ao bispo de Congo e Angola. ATT, Chancelaria da Ordem de Cristo, liv. 9, fl., 315. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 216, MMA, série 1, vol. V, 1955, p. 571.

²³ Para mais considerações a respeito dessa matéria, conferir: ITO, 2016: conclusão.

mediante o qual Dom Frei António assumiria um compromisso formal e oficial – a emissão de alvarás, cartas e provisões atestam exatamente para isso – perante a monarquia unificada, acatando as prescrições da justiça escrita e do direito natural. Uma vez enlaçado, dificilmente o eclesiástico se desvencilharia do serviço ultramarino. Mesmo assim, o português resistiu às artimanhas da Coroa ibérica até quando pode, procrastinando a tomada do cargo eclesiástico.

Considerações parciais

Havia duas tramas de relações sociopolíticas entre 1607 e 1610, uma externa e outra interna. A primeira era levada a cabo através das relações políticas e diplomáticas existentes entre Filipe II de Portugal e o Papa. A segunda dizia respeito aos desafetos, inimizades e intrigas que provavelmente acarretaram na morte misteriosa de Dom Frei António de Santo Estevão, ocorrida em algum momento entre a segunda metade de 1607 e o início de 1609.²⁴ As queixas trazidas pela embaixada do Kongo, a insistência de Dom Frei António de Santo Estevão em regressar a Portugal, as ilações sobre o seu assassinato “por peçonha”, as desconfianças em relação ao espólio deixado para o sucessor e os desentendimentos sobre a repartição de esmolas são indícios da existência de um ambiente conflituoso no bispado e diocese de Congo e Angola, no qual participavam o bispo, o soberano do Kongo e a comunidade portuguesa residente em Mbanza Kongo.

O comércio atlântico era a pedra angular para a remontagem de uma Igreja em terras ultramarinas, sem o qual não haveria ordenados para os clérigos e nem o financiamento para a Sé do Congo. Aliás, é possível cogitar que a carestia, a insuficiência de rendas para arcar com o incremento institucional do ultramar, o não pagamento das ordinárias – concedidas à clerezia e ao funcionalismo régio – e mesmo a ganância de alguns agentes moveram tanto o interesse eclesiástico, quanto o próprio rei do Kongo e demais habitantes de Mbanza Kongo, paulatinamente em direção ao tráfico de escravos. Era o enriquecimento econômico e a ascensão

²⁴ Tal período foi sugerido com base no último documento aqui analisado, pertinente ao tempo de Dom Frei António de Santo Estevão, e o primeiro documento que menciona o provimento de Dom Frei Manuel Baptista. Consultar, respectivamente: Bispo vice-rei. Carta do bispo vice-rei a el-rei. 7 de abril de 1607. BAL, ms. 51-VII-10, fls. 163v.-164. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 103, MMA, série 1, vol. V, 1955, pp. 294-295. Bispo vice-rei. Consulta sobre o bispo do Congo. 13 de outubro de 1607. BAL, ms. 51-VII-20 (Cartas do Bispo Viso-Rei para el-Rei), fls. 17v.-18. IN: BRÁSIO, António (col. e anot.). Documento 124, MMA, série 1, vol. V, 1955, p. 350.

social, dentro dos moldes da economia atlântica, que no final das contas despertava o interesse pelas “peças das índias”, além de influenciar na política interna do bispado e diocese de Congo e Angola.

Embora não seja possível deduzir qual foi a posição de Dom Frei António de Santo Estevão perante o tráfico – ele poderia ter sido contra o tráfico de escravos, desfavorável em relação à legitimação irregular do comércio de almas, leniente no exame de escravidão ou quiçá participante ativo do trato escravista –, fato é que a sua morte foi um reflexo da sobrevivência conturbada que prevalecia no ultramar. Se destarte indicamos que vigorava um ambiente conflituoso no bispado e diocese de Congo e Angola, agora fica mais claro que o jogo político e as ilações de assassinato “por peçonha” giravam em torno do acúmulo de fazendas que, de maneira incontornável, provinha do comércio transatlântico. No fulcro da ação política jazia o interesse econômico e a busca pela ascensão social, frequentemente de cunho mercantil.

Álvaro II do Kongo também fez parte da discórdia política, desafiando o bispo de Congo e Angola e, por consequência, desacatando as máximas do padroado régio português. O prosseguimento das investigações talvez indique os almejos e as decisões tomadas pelo soberano do Kongo, ao longo desse processo histórico.

Para finalizar, é possível tecer algumas considerações sumárias. A embaixada do Kongo de 1607 levantou questionamentos e demandas de ordens distintas, deixando claro que havia discordâncias entre Álvaro II do Kongo, a comunidade portuguesa de Mbanza Kongo e o bispo de Congo e Angola. As mesmas inimizades perpassaram o processo de sucessão episcopal entre 1607 e 1610. Havia um ambiente conflituoso alargado, imerso em tensão social, atrito institucional e embate político entre as autoridades, as gentes e os povos locais. Tal ambiente conflituoso estava conjugado a um cenário de múltiplas orquestrações, onde palcos políticos, arenas jurídicas e mobilizações militares abarcavam tanto os moradores portugueses e os naturais do Kongo, quanto os eclesiásticos, funcionários régios e as autoridades locais. As separações entre Governos, Jurisdições e Legislações eram tênues e fluídas, para não dizer “embaralhadas”. Não à toa, a política interna do Império ibérico se confundia com a política externa ultramarina, muitas vezes implicando em uma constante renegociação de pactos políticos e contratos de comprometimento.

Bibliografia

- BRÁSIO, António (col. e anot.). *Monumenta Missionaria Africana*. 1ª edição. 1ª série: África Ocidental (1471-1699), 15 vols., 1952-1989. 2ª série: África Ocidental (1341-1699). 7 vols., 1958-2004. RODRIGUES, Miguel Jasmin (coord.). Edição digital. 1ª digitalização. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical/ Centro de História de Além-Mar (FCSH/UNL e Univ. Açores)/ Direcção Geral de Arquivos, 2011.
- ITO, Alec Ichiro. *Uma “tão pesada cruz”: o governo da Angola portuguesa nos séculos XVI e XVII na perspectiva de Fernão de Sousa (1624-1630)*. Dissertação de mestrado em História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH)/ Departamento de História, Universidade de São Paulo (USP), 2016. Endereço eletrônico: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03112016-152529/pt-br.php>.